

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues S. Hogemann; Flavia Piva Almeida Leite; Saulo José Casali Bahia – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-614-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – SALVADOR, realizado em parceria com a Universidade Federal da Bahia, apresentou como temática central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”. Essa temática estimulou calorosos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, que versaram, entre outros, sobre a ideia de diversidade ligada aos conceitos de pluralidade, multiplicidade, na intersecção de perspectivas que se destacam pelas diferenças, ou ainda, na tolerância mútua.

Em especial, a questão da eficácia social dos direitos e garantias fundamentais mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, na medida em que inequivocamente são questões que mais se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania, na medida em que propende a redução das desigualdades entre as pessoas, que pode proporcionar os indivíduos as mais completas e dignas condições de vida.

Sob a coordenação da Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Estácio de Sá, da Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Universidade Estadual Julio de Mesquita Filho - UNESP – SP e do Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia - Universidade Federal da Bahia, o GT “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

A CAPTURA DA TEORIA DO SOPESAMENTO E A IMPORTÂNCIA DA CONSIDERAÇÃO DOS LIMITES MATERIAIS E JURÍDICOS À REALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, da autoria de Érica Silva Teixeira, Saulo José Casali Bahia, abordou a ficção jurídica que gira em torno da eficácia plena dos direitos fundamentais através das relações econômicas ignoradas pela atuação jurisdicional e, em paralelo, sobre como o método de ponderação de interesses pode servir de reforço normativo para incrementar discursos ideológicos.

O artigo intitulado OS DEVERES INDIVIDUAIS DOS CIDADÃOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, de Joshua Gomes Lopes , Ivson Antonio de Souza Meireles, apresenta uma breve visão histórica dos deveres e da cidadania, analisando seus significados na Antiguidade clássica e os deveres individuais dos cidadãos presentes na Constituição Federal de 1988.

Isadora Beatriz Magalhães Santos e Luciana Lopes Canavez apresentaram o artigo intitulado: A APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS: UMA ANÁLISE PELA BIOÉTICA DE INTERVENÇÃO que abordou um refletir sobre a eficácia horizontal como meio de promoção da equidade e da bioética interventiva.

OS REFLEXOS DA NOVA CONCEPÇÃO DE AUTONOMIA PRIVADA EM QUESTÕES DE GÊNERO, IDENTIDADE GENÉTICA E EUTANÁSIA, artigo de autoria de Riva Sobrado De Freitas , Danielle Jacon Ayres Pinto trouxe uma reflexão a respeito da necessidade da reconfiguração do Direito ao próprio Corpo, redesenhando seu conteúdo sob a ótica da Autonomia Privada Decisória.

Belmiro Vivaldo Santana Fernandes e Mônica Neves Aguiar Da Silva são os autores do artigo intitulado: PANORAMA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA que abordou discriminação em razão da orientação sexual sob dois prismas: o da suposta auto degeneração do ser humano pelo exercício de sua orientação não-heterossexual e, em seguida, as atitudes dos que se proclamam heterossexuais ao agredirem moralmente os não-heterossexuais por acreditarem que estes são indignos.

UMA LEITURA CONSTITUCIONAL DA TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS, da autoria de Lucas Helano Rocha Magalhães e Juraci Mourão Lopes Filho teve por objetivo uma análise do principal meio de efetivação dos direitos fundamentais frente ao estado, o mandado de segurança, e estabelece um paralelo com a tutela de evidência que poderia ocupar seu espaço no ramo do direito privado.

Paulo Roberto Albuquerque de Lima apresentou o artigo A COMUNICAÇÃO REGIONALIZADA COMO DIREITO SOCIAL EM SUSPENSO NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ, abordando um estudo concentrado no inciso III do artigo 221 da Constituição Federal de 1988, evidenciando a intenção do legislador constitucional de garantir um direito social importante: preservação de identidade cultural, que, entretanto, nunca foi regulamentado.

O artigo intitulado O REGISTRO DE NASCIMENTO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, da autoria de Alexsandro Aparecido Feitosa de Rezende e Rodrigo Rafael de Souza Picardi, trouxe a discussão a respeito do registro de nascimento, bem como os seus reflexos no mundo jurídico em especial no âmbito dos direitos fundamentais.

Os autores José Antonio Remedio e Fabricio Agnelli Barbosa apresentaram o artigo intitulado: O DIREITO ADQUIRIDO EM FACE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS ORIUNDAS DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E DERIVADO, que busca analisar o instituto do direito adquirido e sua oponibilidade à norma constitucional originária e derivado, explorando as controvérsias existentes sobre a matéria.

A CORRUPÇÃO COMO NEGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS é o título do artigo de autoria de Maria Fausta Cajahyba Rocha, cujo objeto versou sobre as consequências que a corrupção desencadeia na sociedade contemporânea, notadamente no campo das violações dos Direitos Humanos.

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann apresentou o artigo intitulado: CONSTITUIÇÃO, DIREITOS HUMANOS E PLURALISMO JURÍDICO: A POSSIBILIDADE DE CONTROLE À JURISDIÇÃO INDÍGENA NO BRASIL A PARTIR DA COMPARAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA em que realizou uma análise reflexiva acerca dos desafios e possibilidades de controle à jurisdição indígena no Brasil a partir da comparação com a constituição equatoriana, que assimilou o conceito de jurisdição indígena a partir do Novo Constitucionalismo LatinoAmericano.

A DEFESA DA PROPRIEDADE PRIVADA COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL: O RELEVANTE PAPEL DO CADE, da autoria de Jarbas José dos Santos Domingos, promoveu uma análise filosófica e jurídica da propriedade, bem como um estudo da história e dos dados oficiais da desigualdade social no Brasil e do papel do Cade na redução das desigualdades sociais.

Na sequência, Luiz Carlos De Oliveira Paiva Júnior em seu artigo intitulado A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL propõe demonstrar a eficácia dos direitos fundamentais, abordando sua previsão no Estado Democrático de Direito e tratando sobre sua eficácia irradiante e horizontal.

No artigo A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NUMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA, Alyne Mendes Caldas discute a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas a partir da necessidade de proteção da autonomia da vontade, estabelecendo um diálogo entre o sistema constitucional brasileiro e o sistema constitucional português.

A seguir, Max Emiliano da Silva Sena, por meio do trabalho A FUNÇÃO DOS VALORES CONSTITUCIONAIS NA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS propõe que no Pós-positivismo, o Direito reencontra-se com valores, outrora desconsiderados pelo Positivismo.

Em sua apresentação do trabalho intitulado A PROBLEMÁTICA DOS CUSTOS NO CAMPO DA EXECUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ALTERNATIVAS SOLUÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, Diogo Oliveira Muniz Caldas e Alvaro dos Santos Maciel apontam que na esteira do neoconstitucionalismo, o cumprimento e o respeito dos direitos fundamentais e sociais brasileiros, uma grande celeuma surge nos tribunais e na doutrina ao debruçarem-se acerca da proteção desses direitos. Concluindo que o desenvolvimento econômico não deve ser necessariamente contraposto aos direitos fundamentais, mas sim um instrumento para atingir seu efetivo cumprimento.

Por sua vez, Pedro Luis Piedade Novaes em seu artigo intitulado A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO SIGILO DA FONTE JORNALÍSTICA discorre que o resguardo do sigilo da fonte jornalística tem proteção expressa no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988, todavia, apesar de ser uma garantia fundamental voltada para a profissão do jornalista, existem muitas críticas quando ao seu alcance, não havendo consenso na doutrina quanto ao modo como este instrumento de trabalho deva ser utilizado pela imprensa para divulgação de uma notícia.

No artigo ADPF: A DEFESA DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS NO CONTROLE JUDICIAL DE ATOS POLÍTICOS os autores Antonio Jose Souza Bastos e Felipe Jacques Silva discorrem que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como importante ação constitucional que se presta à tutela dos preceitos fundamentais, não pode ser manejada em face de todos os atos de Poder Público, isto porque, os atos políticos têm sido afastados da apreciação do Poder Judiciário, em virtude de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Seguindo as apresentações, Breno Soares Leal Junior e Leandro José Ferreira, no artigo intitulado AS REPERCUSSÕES E DESDOBRAMENTOS DO JULGADO DA ADI 4983, E SUAS EXPECTATIVAS PARA OS ENTENDIMENTOS FUTUROS analisam o entendimento proferido sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 ajuizada em face da lei cearense 15.299/13 que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural do estado.

No artigo intitulado CONTROLE JUDICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CARACTERÍSTICA FUNDAMENTAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, Rodrigo Garcia Schwarz e Candy Florencio Thome identificam como a atuação dos tribunais pode contribuir para a tutela dos direitos sociais fundamentais.

Por sua vez, Rogério Piccino Braga e Diomar Francisco Mazzutti discorrem sobre a pouca afinidade que o constitucionalismo brasileiro guarda com determinadas liberdades, decorre indubitavelmente de dois fatores tratados no texto a seguir. Primeiro deles, a inconsistente solidificação enunciativa e material do que se convencionou denominar de constitucionalismo, notadamente no que concerne às oscilações dos processos de democratização e redemocratização no Brasil. Segundo, sob a ótica global, a não previsão no contrato social - da forma como explicado por Thomas Hobbes e por Rousseau e ainda vigente - de demandas por liberdades sociais e jurídicas prementes.

Roberto Berttoni Cidade e TATIANE de souza em seu artigo intitulado DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEU ÂMBITO NORMATIVO: LIMITES IMANENTES OU CONFORMAÇÃO? apontam que os Direitos Fundamentais vêm das conquistas históricas, contendo valores sociais primordiais que, positivados, ganharam status direitos subjetivos, inseridos na mais alto patamar do sistema legal, cuja função de nortear e harmonizar o sistema depende do âmbito normativo à eles atribuídos, identificados nas óticas da teoria interna e externa.

Com o intuito de finalizar as discussões acerca desses direitos e garantias fundamentais, Rejane Francisca dos Santos Mota apresenta o trabalho intitulado MÍDIA E DIREITO PENAL: ARTICULAÇÃO E INFLUÊNCIA NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO versou sobre as relações entre mídia e o Direito Penal no Brasil.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III parabenizaram e agradeceram aos autores dos trabalhos que compõem esta obra pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da

apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – UNIRIO / UNESA

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite – UNESP

Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia – UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A DEFESA DA PROPRIEDADE PRIVADA COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL: O RELEVANTE PAPEL DO CADE

THE DEFENSE OF PRIVATE PROPERTY AS AN INSTRUMENT OF SOCIAL INEQUALITY REDUCTION IN BRAZIL: THE CADE'S RELEVANT ROLE

Jarbas José dos Santos Domingos

Resumo

O presente artigo busca demonstrar a importância da propriedade privada para a redução da desigualdade social. Inicialmente, serão abordados os principais aspectos envolvendo a propriedade enquanto direito, seguindo-se da análise de sua vinculação com a desigualdade social, para, então, apresentar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o Cade, como instrumento de defesa desse direito. Para tanto, o trabalho contará com análise filosófica e jurídica da propriedade, bem como com estudo da história e dos dados oficiais da desigualdade social no Brasil e do papel do Cade.

Palavras-chave: Propriedade privada, Defesa do direito, Desigualdade social, Instrumento de redução, Cade

Abstract/Resumen/Résumé

The present article seeks to demonstrate the importance of private property for the social inequality reduction. Initially, the main aspects of property as a right will be addressed, followed by an analysis of its link with social inequality, and then to present the Administrative Council for Economic Defense, Cade, as an instrument to defend this right. For this, the work will include philosophical and legal analysis of property, as well as a study of the history and official data of social inequality in Brazil and Cade's role.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Private property, Defense of law, Social inequality, Reduction instrument, Cade

1 Introdução

É público e notório que na sociedade atual existe uma expressiva desigualdade social. Um problema que não é exclusivo do Brasil, porquanto no mundo todo vive-se tal realidade.

A desigualdade social tem efeitos altamente nocivos quando presente de maneira extrema em determinada sociedade. Falta de acesso a serviços essenciais como saúde, educação e segurança pública, fome, pobreza, enfim, a própria negação da dignidade humana do cidadão advém de um cenário de desigualdade social extrema.

É certo que a desigualdade social tem muitas causas, não sendo sensato fazer qualquer tipo de afirmação reducionista. Todavia, a desigualdade social que advém de um desigual acesso à propriedade privada enquanto direito possui uma relevância especial.

Somado a isso, o sistema econômico pelo qual a sociedade vem se orientando nos últimos três séculos só faz acentuar a presente desigualdade social, concentrando a maior porção da propriedade privada nas mãos de um pequeno grupo de indivíduos, enquanto a maior parte da população mal sobrevive com a pequena fatia que lhe resta.

Contudo, mesmo diante de tal cenário não há motivos concretos para qualquer desesperança. O vasto e rico ordenamento jurídico pátrio vem em tutela dos cidadãos na medida em que possui instituições destinadas a defender seu direito de propriedade. Dentre elas o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, ou Cade, que há mais de meio século vem desempenhando, cada vez mais expressivamente, seu papel de defesa da propriedade privada mediante o zelo pelo princípio da livre concorrência.

O problema do presente trabalho está na seguinte constatação. Um cidadão que não tem posse de algo como seu dificilmente alcançará qualquer nível de cidadania, o que tem se tornado cada dia mais difícil no Brasil diante do sistema econômico em que se vive no país, considerando que tende a concentrar a propriedade privada nas mãos de uns poucos em detrimento de outros muitos, gerando uma desigualdade social extrema. E tal cenário é significativamente prejudicial ao desenvolvimento nacional, enquanto permanecer sem a devida correção.

A importância do tema se consiste no fato de que há instrumentos efetivos para a mencionada correção. Instrumentos estes que por vezes não são conhecidos, nem ao menos em seus aspectos basilares.

É nesse sentido que o presente trabalho, mediante pesquisa eminentemente bibliográfica e documental, consultando a filosofia, a história, o direito e os dados oficiais, se

propõe a seguir: no apontamento do problema da desigualdade social nascida do desigual acesso à propriedade privada e como tal situação pode ser remediada pela atuação do Cade.

2 Do direito de propriedade privada

É possível abordar a propriedade privada por diversas maneiras, como direito fundamental, como direito social, como direito real ou qualquer outra nomenclatura que se faça oportuna a fim de ressaltar algum aspecto da sua natureza. Contudo, para o adequado entendimento do que se propõe expor com o presente trabalho, inicialmente, é indispensável que se tenha em mente a propriedade privada simplesmente como um direito, assim como sua razão de existência e inviolabilidade.

2.1 Da necessidade de um direito de propriedade

E qual seria a importância de se entender a razão de existência do direito de propriedade? Não basta a previsão contida no art. 5º, *caput*, XXII e XXIII da Constituição da República? De fato, o texto constitucional põe a termo qualquer discussão acerca da existência e da hierarquia do direito de propriedade no ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, sua origem e destinação, isto é, a efetiva necessidade da sua existência não é possível de ser extraída da norma constitucional sem a devida imersão no aspecto humano do referido instituto jurídico.

Só é possível conhecer algo, ou seja, realmente saber o que é, sua natureza, se for conhecido para que tal objeto serve, sua finalidade. Um livro, por exemplo, só o é para ser lido. Não fosse essa sua finalidade poderia ser qualquer outra coisa, até mesmo um peso para papel, mas não um livro.

Aristóteles fundamenta a propriedade na realidade de que nenhum homem pode viver bem, ou mesmo simplesmente viver, sem estar provido do necessário (ARISTÓTELES, 2001, p. 58-59). E diz isso no contexto da cidade, a cidade-estado grega, enquanto organização humana, uma associação, destinada a busca de um bem mais elevado. É de significativa relevância registrar suas palavras:

Toda Cidade é um tipo de associação, e toda associação é estabelecida tendo em vista algum bem (pois os homens sempre agem visando a algo que consideram ser um bem); por conseguinte, a sociedade política [*pólis*], a mais alta dentre todas as associações, a que abarca todas as outras, tem em vista a maior vantagem possível, o bem mais alto dentre todos. (ARISTÓTELES, 2001, p. 53).

Nesse sentido, vê-se que, desde a antiguidade, a propriedade já possuía o que veio a ser chamando na Constituição de função social. Trata-se de uma destinação ao referido bem mais elevado. E tal bem não pode ser outro que a justiça.

A esse respeito, Tomás Pègues (PÈGUES, 2016, p. 119-120), explicando de forma concisa o ensinamento de Santo Tomás de Aquino leciona que o direito é o objeto da justiça, a qual “está destinada a manter a paz e harmonia entre os homens, fazendo que cada um respeite as pessoas, atribuições, faculdades e bens legitimamente adquiridos e possuídos pelos outros”. E conclui dizendo que a justiça “consiste na disposição consciente, duradoura e irrevogável da vontade, mediante a qual se dá a cada um tudo o que lhe pertence”.

É digno de nota a consonância entre os pensamentos dos filósofos, os quais se completam, não havendo nenhum traço de contradição. Isso porque, sendo a propriedade concebida no contexto da cidade, e esta tendo por finalidade a busca pela justiça, em outras palavras, a paz e a harmonia entre os homens, conferindo a cada um o que é seu, no caso, o sustento, conclui-se que a propriedade é um direito, e significativamente necessário.

2.2 Da justiça no direito de propriedade privada

Fora visto que a propriedade é um direito, porque sem ela um homem não pode prover seu sustento, o que não seria justo, tendo em vista que a ele não estaria sendo conferido o que é seu. É, portanto, necessário que haja um direito de propriedade.

Atento a essa realidade, Santo Tomás de Aquino, no artigo 2 da questão 66, segunda seção da segunda parte de sua Suma Teológica (AQUINO, S. T., II-II, q. 66, a. 2, corp.), onde trata do furto e do roubo, ao solucionar o problema sobre ser lícito, isto é, justo, a alguém possuir algo como próprio, o faz da seguinte maneira:

Relativamente às coisas exteriores tem o homem dois poderes. Um é o de administrá-las e distribuí-las. E, quanto a esse, é lhe lícito possuir coisas como próprias. O que é mesmo necessário à vida humana por três razões. - A primeira é que cada um é mais solícito em administrar o que a si só lhe pertence, do que o comum a todos ou a muitos. Porque, neste caso, cada qual, fugindo do trabalho, abandona a outrem o pertencente ao bem comum, como se dá quando há muitos criados. - Segundo, porque as coisas humanas são melhores tratadas, se cada um emprega os seus cuidados em administrar uma coisa determinada; pois, se ao contrário, cada qual administrasse indeterminadamente qualquer coisa, haveria confusão. - Terceiro, porque, assim, cada um, estando contente com o seu, melhor se conserva a paz entre os homens. Por isso, vemos nascerem constantemente rixas entre os possuidores de uma coisa em comum e indivisamente. O outro poder que tem o homem sobre as coisas exteriores é o uso delas. E, quanto a este, o homem não deve ter as coisas exteriores como próprias, mas, como comuns,

de modo que cada um as comunique facilmente aos outros, quando delas tiverem necessidade.

Resta, assim, devidamente demonstrada pelo frade a justiça no direito de propriedade privada. Ou seja, a harmonia e a paz entre os homens é a finalidade última de tal direito.

E tal finalidade se mostra de alcance viável, em se tratando do domínio que os homens têm dos bens na sua administração e distribuição, considerando os três argumentos pelos quais o frade defende o direito de propriedade privada, quais sejam, a solicitude na administração dos bens próprios, a eficiência em se administrar um bem determinado e a satisfação do proprietário com sua propriedade. O mesmo se dá no que se refere ao domínio dos homens sobre os bens no seu uso, pois, sendo os bens comuns, se alguém não mais se utiliza de determinado bem, este deve ser entregue a outrem para que dele faça uso, com mais razão na hipótese de ser pessoa necessitada.

Falando de outro modo, cuidar diligentemente do que é próprio e dar o que é supérfluo a quem necessitar são condutas que, em princípio, qualquer pessoa em sã consciência, o homem médio, pode pôr em prática sem muitas exigências.

2.3 Da defesa do direito de propriedade privada

Fixados os motivos pelos quais se pode afirmar existir um direito de propriedade, pois necessário a harmonia e paz entre os homens, isto é, conduz à justiça, bem como seus aspectos fundamentais, resta ainda um ponto, não menos importante, a tratar. Cuida-se da defesa desse direito.

Não há nada de extraordinário em afirmar os homens serem titulares de direitos. Considerando não ser o foco do presente trabalho, basta deixar registrado que, conforme teoria de direito utilizada, é possível dar várias origens aos direitos que existem atualmente, nos fatos sociais, nos fenômenos sociais, na lei formal ou na lei natural, por exemplo. No Brasil, o direito de propriedade é previsto no art. 5º, XXII e XXIII, da Constituição, possuindo o status de direito fundamental.

Posto isto, é uma realidade a existência de direitos, assim como sua titularidade pelos homens. Contudo, esses mesmos homens, pelos mais diversos motivos e nas mais diversas proporções, parecem possuir alguma dificuldade em respeitar os direitos de seus pares.

Há duas maneiras de alguém ter seu direito de propriedade violado, duas maneiras de tirar de alguém algo que a ela pertence.

A primeira é diretamente, o que se dá mediante condutas como o furto, o roubo e o estelionato, todas tipificadas como crimes pelo Código Penal vigente. No Estado do Rio de Janeiro o Instituto de Segurança Pública (ISP) divulga mensalmente dados sobre determinados crimes contra o patrimônio, ou em outras palavras, violações ao direito de propriedade. Dentre essas condutas, por se tratar de uma realidade, infelizmente, comum à significativa parcela da população, cabe aqui destacar os números dos roubos de veículos levantados pelo ISP (RIO DE JANEIRO, 2016, p. 6-9).

Em números absolutos, no ano de 2015 foram contabilizados 31.043 roubos de veículos. No referido período é possível ver também que para cada 100 mil habitantes houve 187,6 roubos, e para cada 10 mil veículos 469,7 roubos.

Essa é a dimensão da dificuldade da população fluminense em respeitar os direitos de seus conterrâneos.

Por sua vez, a segunda se dá indiretamente, por meio de condutas que inviabilizam uma pessoa de gozar de seus bens. Essa violação ao direito de propriedade, embora não se dê, de modo geral, diretamente e por meio de violência, é tão danosa, ou mais, que a perpetrada diretamente. São condutas tais como publicidade com apelo subliminar, propagação de cultura do consumo, produção de bens de consumo com vida útil reduzida e atos de concentração de mercado, destacando-se que é sobre esta última conduta que se discorrerá mais detidamente neste trabalho.

Em vez de apossar-se dos bens de alguém diretamente, os sujeitos ativos dessa espécie de conduta inviabilizam que o titular de um bem o mantenha na sua posse, ou mesmo impede que o mesmo adquira mais bens. O fruto dessa conduta é a desigualdade social, que, em grandes proporções torna-se algo tão nocivo à sociedade que a Constituição cuidou de estabelecer expressamente como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro, sua redução. É o que se vê no inciso III do art. 3º da Lei Maior, abaixo transcrito pela sua importância:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; [...]

Assim como há um segmento estatal especialmente disponibilizado para a defesa do direito de propriedade de condutas que o violem diretamente, a saber, os órgãos encarregados de exercer a segurança pública, como as polícias, federal, rodoviária e ferroviária federal, civis e militares, e os corpos de bombeiros militares, nos termos do art. 144 da Constituição,

há também aqueles competentes para a proteção do direito em tela das condutas que o atentem indiretamente. Dentre eles, pela sua atuação específica contra os chamados atos de concentração, a serem devidamente conceituados mais a frente, tem-se o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (Cade). Este, cuja atuação será abordada oportunamente.

Com efeito, vê-se que da necessidade de uma defesa do direito de propriedade o Estado se preocupa em criar órgãos, ou entidades, conforme o caso, para sua implementação, pois está ciente do quanto danoso a sociedade a violação de tal direito é.

Dito isso, é impossível, por sua notável influência, não se recordar da lição apresentada pelo Papa Leão XIII já no final do século XIX, por ocasião de sua Carta Encíclica *Rerum Novarum*, em que admoestava a totalidade dos homens sobre as condições dos operários. Nesse contexto, assim se manifestou ao concluir pela existência do dever do Estado em defender a propriedade privada:

Mas, é conveniente descer expressamente a algumas particularidades. É um dever principalíssimo dos governos o assegurar a propriedade particular por meio de leis sábias. Hoje especialmente, no meio de tamanho ardor de cobiças desenfreadas, é preciso que o povo se conserve no seu dever; porque, se a justiça lhe concede o direito de empregar os meios de melhorar a sua sorte, nem a justiça nem o bem público consentem que danifiquem alguém na sua fazenda nem que se invadam os direitos alheios sob pretexto de não que igualdade. Por certo que a maior parte dos operários queriam melhorar de condição por meios honestos sem prejudicar a ninguém; todavia, não poucos há que, embebidos de máximas falsas e desejosos de novidade, procuram a todo o custo excitar e impelir os outros a violências. Intervenha portanto a autoridade do Estado, e, reprimindo os agitadores, preserve os bons operários do perigo da sedução e os legítimos patrões de serem despojados do que é seu. (LEÃO XIII, 1891, p. 17).

Infelizmente, com fundamento nos próximos pontos a serem tratados, é o que o Estado não vem fazendo, ou, pelo menos, não adequadamente.

3 Da desigualdade social

A desigualdade social é um fenômeno que está intimamente ligado ao direito de propriedade. De fato, não é possível tecer qualquer comentário sensato sobre o direito em questão sem compreendê-lo no contexto da desigualdade social, sob pena de ter sua concepção sob uma ótica estritamente abstrata e dissociada da realidade.

É bem verdade que o direito de propriedade, como já exposto, tem uma dimensão fundada eminentemente nos ditames da razão, e, portanto, no direito natural (PÈGUES, 2016,

p. 119). Contudo, sua dimensão social tem o mesmo peso, uma vez que o direito de propriedade privada, enquanto direito de “possuir em separado”, se funda, não no direito natural, mas no direito positivo (RAMPAZZO; NAHUR, 2015, p. 92).

3.1 Da igualdade

É um equívoco falar sobre desigualdade social sem que antes se trata do que se tem por igualdade social. Por isso é que, primeiramente, será abordada a igualdade para, somente após, o ser a desigualdade.

A igualdade, a qual é bastante nítida nas democracias, como uma de suas características, ao menos enquanto finalidade, deve ser adequadamente definida, sob pena de se conceber uma igualdade desordenada.

É importante entender a igualdade como uma ausência de privilégios desarrazoados, discriminações sem fundamento lógico. E é a partir da lição apresentada anteriormente a respeito do conceito de justiça como a disposição mediante a qual se deve dá a cada um tudo o que é seu que se pode compreender adequadamente o que seja igualdade. Isto porque a igualdade deriva da justiça. A igualdade de tratamento pela lei aos homens em iguais condições, assim como a desigualdade de tratamento pela lei a homens em situações diferentes, nada mais é do que uma face de uma conduta justa. A finalidade da igualdade não é, pois, ela mesma, mas a justiça.

Aqui cabe o registro de um dado relevante. Há mais de dois mil anos Aristóteles já tratava da igualdade sob a ótica da justiça, considerando sua máxima do “tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida dessa desigualdade” como a aplicação concreta dessa justiça na sociedade.

Dito isso, é indispensável ressaltar as duas faces da igualdade, quais sejam, a formal e a material.

Também chamada de igualdade perante a lei, a igualdade formal é assim tratada por Daisy Rafaela da Silva:

Esta tem como significado a previsão de igualdade de direitos, ou seja, igualdade de possibilidades, em que todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei em consonância com os critérios legais. [...] Dessa forma, não são permitidas quaisquer diferenciações arbitrárias e *discrimens* absurdos, pois o que se quer proteger são certas finalidades. (SILVA, 2014, p. 65-66).

Por sua vez, a igualdade material, ou de fato, continua a autora, designa o impedimento a tratamentos diferenciados a pessoas que se encontrem em uma mesma situação.

3.2 Da desigualdade

Devidamente fixadas as premissas a respeito do que se entende por igualdade é possível, neste momento, tratar sobre a desigualdade, um dos pontos principais deste trabalho.

A desigualdade a qual se refere não é aquela natural, isto é, aquela que se nota ser inofensiva pois é da própria natureza do homem e, por conseguinte, da sociedade. Alguns terão mais aptidão para determinadas tarefas, outros não, o que em nada determina que não terão aptidão para tarefa alguma. O mesmo se dá em relação aos diferentes povos e seus costumes, tendo sempre em conta a luz da razão, a fim de que não se caia em um relativismo, o qual é tão nocivo a desigualdade que aqui se falará a seguir. A essa desigualdade de aptidões, de povos e costumes é preciso cunhar de um termo mais preciso, a saber, diversidade.

Opostamente a essa espécie de desigualdade, tem-se aquela pela qual se viola direitos, garantias e princípios fundamentais. A desigualdade originada de atitudes imotivadamente, à luz da razão, discriminatórias, como o preconceito e a intolerância em relação às diversidades naturalmente presentes na sociedade. Uma desigualdade que viola principalmente a justiça a qual deveria nortear toda ação humana, conferindo a cada um o que lhe pertence. Uma desigualdade artificial (SILVA, 2014, p. 68).

E o que pertence a cada um? Enquanto ser humano, por natureza, independentemente de toda a diversidade existente, a cada um pertence sua dignidade.

É nesse sentido, portanto, que o vocábulo desigualdade deve ser compreendido nesse trabalho sempre que for mencionado. O aspecto negativo da compreensão humana sobre suas diversidades naturais presentes na sociedade.

3.3 Da desigualdade de propriedade privada

Dito isso, é possível ressaltar que a desigualdade não se limita a apenas uma dimensão na sociedade, podendo ser vista na política, na economia, na cultura, na religião. Dentre tais dimensões merece destaque, enquanto objeto do presente trabalho, a desigualdade

que se nota na propriedade. Isto é, há uma significativa discrepância entre a porção da sociedade possuidora de propriedade e a que não.

Todavia, para compreender adequadamente tal constatação, é imprescindível, antes, ter fixado determinados conceitos, bem como o contexto histórico que a deu origem e os dados disponíveis sobre a questão.

3.3.1 Dos conceitos da desigualdade de propriedade

A análise da desigualdade, em especial de propriedade, não é mérito deste século. Já no início do século XX Hilaire Belloc, a partir de uma análise da sociedade industrial da Grã-Bretanha, publicou O Estado Servil, obra na qual buscou provar a seguinte verdade:

Que a nossa sociedade moderna e livre, na qual os meios de produção são de propriedade de poucos, está necessariamente em equilíbrio instável, e tende a alcançar uma condição de equilíbrio estável *pela instauração do trabalho compulsório, legalmente imposto sobre os que não detêm os meios de produção, em benefício daqueles que os detêm.* (BELLOC, 2017, p. 29).

No início da referida obra o inglês traz certas definições que, por conta de sua precisão, serão aqui destacadas, uma vez que são de muita utilidade para o entendimento do que se pretende demonstrar com o presente trabalho.

Inicialmente, é indispensável conceituar a riqueza. Esta é “a matéria que foi transformada, de forma cônica e inteligente, de uma condição em que é menos útil para uma condição em que é mais útil a uma necessidade humana” (BELLOC, 2017, p. 33). Ao seu tempo, a produção de riqueza é a transformação do ambiente, consciente e inteligente, própria da peculiar inteligência e faculdade criativa humana, efetuada por uma pessoa, de uma condição em que é menos para uma condição que é mais satisfatória de suas necessidades. Cabe ressaltar que, de modo geral, a única forma pela qual as pessoas podem produzir riqueza é aquela permitida por lei.

Devidamente conceituada a riqueza, tem-se que é por meio do trabalho, ou seja, da aplicação de energia humana, mental e física, sobre as matérias e forças da natureza que circundam as pessoas, que ela é obtida. A essas matérias e forças dá-se o nome de terra.

Nesse contexto, o acúmulo de riqueza surge como uma necessidade frente a sustentação do trabalho atual. Isso porque a produção de riqueza leva tempo, e nesse tempo o produtor tem necessidades que precisam ser satisfeitas, como, por exemplo, alimentação, vestuário e moradia.

A “riqueza reservada e separada para os propósitos de produção futura, e não para consumo imediato, seja na forma de instrumentos e ferramentas, seja na forma de reservas para a manutenção do trabalho durante o processo de produção” (BELLOC, 2017, p. 37), é chamada de capital, cuja combinação com a terra se consiste no que se chama meios de produção. Terra, capital e trabalho são fatores existentes em toda produção de riqueza.

As pessoas que, mesmo politicamente livres e possuidoras o direito de empregar suas forças quando lhe aprouver, não são detentoras, por direito, do controle sobre qualquer quantidade proveitosa dos meios de produção, são chamadas de proletários. Esses, de modo geral, possuindo apenas o trabalho, somente pode produzir riqueza mediante permissão de quem detém os meios de produção.

Dito tudo isso, é possível conceituar a propriedade. Esta é o arranjo social em que o controle da terra e da riqueza obtida dessa terra, incluindo, portanto, todos os meios de produção, é conferido a uma pessoa, ou um conjunto de dessas. Usar ou não tal arranjo é faculdade garantida por lei. Trata-se, com efeito, do direito de propriedade. Privada é aquela cujo detentor pode exercer seu controle em vantagem própria, e não como mero depositário da sociedade ou do Estado.

Por fim, é chegado o momento de se conceituar a chamada sociedade capitalista, definição fundamental para compreender a desigualdade presente atualmente. Belloc assim a conceitua:

Uma sociedade na qual a propriedade privada da terra e do capital, ou seja, a posse e portanto o controle dos meios de produção, esteja restrita a um certo número de cidadãos livres, insuficiente para determinar a massa social do Estado, enquanto os demais não detêm tal propriedade e são, portanto, proletários, chamamos de *Capitalista* [...] (BELLOC, 2017, p. 39).

Nessa sociedade a riqueza é produzida de tal forma que o proletariado, isto é, a classe social composta de proletários, que trabalha recebe apenas parte dela, mesmo sendo a massa determinante da mão de obra aplicada à terra e ao capital.

São marcas do Estado Capitalista os cidadãos serem politicamente livres (1), mas divididos entre capitalistas e proletários (2), ou seja, os que são proprietários e os que não são proprietários, sendo caracterizada não pela instituição da propriedade entre esses cidadãos livres, mas pela sua restrição a uma pequena minoria.

Finalizada essa etapa expositiva de conceitos, é segura a passagem às origens da desigualdade de propriedade.

3.3.2 Das origens da desigualdade de propriedade

A propriedade, tal como existe na sociedade contemporânea, desigualmente possuída, isto é, na sociedade capitalista, na sociedade de consumo (SILVA, 2014, p. 30-31), nem sempre foi assim concebida, tampouco disponibilizada. Da mesma maneira que o capitalismo viu seus primórdios na Grã-Bretanha, a desigualdade de propriedade lá também teve seu início.

O processo de ruína do Estado no qual a grande massa de seus cidadãos usufruía da propriedade se iniciou no século XVI, tendo seus primeiros efeitos visíveis no século XVII, de modo que no século XVIII a Inglaterra já era uma sociedade de homens ricos e detentores dos meios de produção de um lado e de uma maioria desprovida de tais meios de outro. No século XIX a Inglaterra se consolidou como um Estado puramente capitalista. Havia liberdade política, mas não econômica para os ingleses.

Numa breve síntese, aconteceu da seguinte forma. As terras e riquezas acumuladas dos mosteiros foram deles retiradas pela Coroa inglesa, a fim de lidar com uma grave crise econômica do início do século XVI. Ocorre que tais bens não foram para a Coroa, mas sim para um setor já abastado da sociedade. No final, tal setor tornou-se, nos séculos posteriores o poder governante.

No início do século XVI a grande massa da população da Inglaterra era dona das terras que cultivava, das casas em que morava e dos implementos que utilizava, ou seja, era proprietária dos meios de produção. A propriedade era amplamente distribuída, contudo, já de maneira desigual. Nessa época as terras e suas benfeitorias eram a maior parte dos meios de produção existentes, em comparação ao que se têm atualmente. E essas terras já estavam, em boa porção, algo próximo de um quarto, embora menos de um terço, nas mãos de uma privilegiada classe proprietária no fim da Idade Média.

Havia nos vilarejos a figura do chefe político, o fidalgo, um indivíduo ou um grupo de pessoas, o possuidor das terras de domínio, reservadas exclusivamente para si, de modo que recebiam um certo foro pela utilização de parte dessas propriedades. Ademais, também eram a justiça e administração local.

Contudo, devido a tomada das terras monásticas pela Coroa a realidade foi substancialmente alterada.

Entre 25% e 30% das comunidades agrícolas inglesas eram supervisionadas pela Igreja. Nos vilarejos ela era dona de cerca de 35% das terras de domínio, bem como dos foros consuetudinários devidos. Nesse contexto, a Coroa tomou não totalmente, mas parcela

significativa de seus bens, isto é, dos 30%, algo bem acima dos 20%. De início, a intenção era conservar essa grande massa de meios de produção nas mãos da Coroa, a fim de lidar com a citada crise. E caso tivesse tal intenção se concretizado, a Inglaterra teria se tornado o mais poderoso Estado da Europa, com um executivo com melhores oportunidades de esmagar a resistência dos ricos, respaldando seu poder político com poder econômico, e reordenar a vida social de seus súditos. A Coroa teria um governo forte com poder capaz de debilitar as classes mais ricas e beneficiar indiretamente as massas das pessoas.

Ocorre que aquela classe abastada conseguiu da Coroa que ela lhes concedesse as terras confiscadas, gratuitamente ou por preços irrisórios, demonstrando-lhe seu poder e influência, seja no Parlamento, seja na administração local. Assim, as extensas terras monásticas foram pouco a pouco se tornando propriedades dos grandes proprietários.

Adquirindo mais do solo, dos arados e dos celeiros dos vilarejos, obtiveram ainda maior porção dos meios de produção, mudando a realidade socioeconômica. Segundo Belloc, tornaram-se, de um só golpe, donos de metade das terras (BELLOC, 2017, p. 77). Além de superiores inquestionáveis passaram a ser também senhores econômicos do restante da comunidade. Compravam e cobravam da forma que melhor fosse a eles. Estando de posse de tal soma dos meios de produção, bem como ocupando posições sociais relevantes, passaram a também “devorar os pequenos homens independentes e, gradualmente, a formar aquelas grandes propriedades rurais que, no decurso de algumas gerações, tornaram-se idênticas ao próprio vilarejo” (BELLOC, 2017, p. 77).

Com efeito, ao fim de pouco mais de duas gerações a Grã-Bretanha já havia se tornado uma sociedade capitalista, em outras palavras, uma parcela significativa da população havia se tornado proletária. Posteriormente, a chamada revolução industrial cuidou de acentuar ainda mais o que já existia. E o que se vê na sociedade atual é apenas um agravamento ainda maior daquilo que surgiu da utilização inadequada das terras monásticas tomadas da Igreja pela Coroa inglesa.

3.3.3 Dos números da desigualdade de propriedade

A sociedade atual é altamente desigual em se tratando de propriedade.

Isso é um dado que qualquer pessoa pode colher, e em qualquer parte do mundo. Uma conversa em um grupo de amigos seria suficiente para constatar a atual desigualdade de propriedade de que padece a sociedade. Bastaria que se contabilizasse os que, por exemplo,

possuem e os que não possuem casa própria, para se utilizar de uma expressão popularmente conhecida.

Certamente os que não possuem seriam a maioria. E os dados científicos confirmam os dados empíricos.

Segundo recente estudo realizado pela OXFAM, no mundo todo, o correspondente a 1% da população mais rica possui a mesma riqueza que os outros 99%. Por riqueza, a entidade entende como os bens materiais, como bens imóveis ou propriedades, e bens financeiros como aplicações e ações, definição compatível com a utilizada neste trabalho. Tal discrepância de condições não é aceitável, isso porque impede tanto o Estado quanto a sociedade civil de exercerem suas funções adequadamente.

Retomando o que já fora falado a respeito da igualdade, bem como da justiça nela presente, tem-se que uma sociedade justa é, em alguma medida, uma sociedade igualitária, ou seja, uma sociedade na qual não só se oferece oportunidades iguais aos seus cidadãos, mas também se preocupa com condições de vida menos desiguais em sua população (GEORGES; MAIA, 2017, p. 13).

A desigualdade extrema tem muitos filhos e filhas, dentre os quais alguns se destacam. Em primeiro lugar, a violação de direitos, sejam individuais ou coletivos, especialmente da população mais vulnerável. Direitos, estes, em que se encontram o direito de propriedade. Também nascem da desigualdade extrema os prejuízos suportados pela classe média, notadamente no que se refere a carga tributária, o enfraquecimento da economia, bem como o aumento da pobreza e da violência, frequentemente a ela vinculada.

No Brasil há um cenário desolador em se tratando de desigualdade.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), de um total de 140 países, o Brasil é o 10º país mais desigual do mundo.

O 1% mais rico concentra 48% de toda a riqueza do país e os 10% mais ricos 74% dela. Por outro lado, 50% da população possui menos de 3% da riqueza total do País (GEORGES; MAIA, 2017, p. 30). Seis bilionários brasileiros possuem a riqueza equivalente à da metade mais pobre da população. Isto é, a metade mais pobre da população, 100 milhões de brasileiros, possuem a mesma riqueza que seis indivíduos. Seriam necessários 36 anos gastando 1 milhão por dia para esgotar tal patrimônio. Ademais, de 2000 a 2016 o número de bilionários aumentou no Brasil, cerca de 10 para 31. A soma desse patrimônio está na ordem de 424,5 bilhões de reais.

Com efeito, é perceptível que no Brasil não há mecanismos eficientes de desconcentração de riqueza.

Ressalte-se que, da riqueza do Brasil, 68%, ou seja, a maior parte, é composta por patrimônio não financeiro, isto é, imóveis, terras e outros bens.

Tratando-se de terras agrícolas a situação da desigualdade de sua distribuição se agravou com o tempo. O Gini, indicador utilizado para mensurar desigualdades, em que quanto mais perto de 1 maior a desigualdade, no caso, de distribuição de terras, aumentou de 0,857 para 0,872, no período entre 1985 e 2006. As grandes propriedades, as com mais de 100 hectares, correspondem a menos de 15% do total de terras, mas a metade de toda a terra agrícola privada. Isso se deve a queda do número de pequenas propriedades agrícolas. Em 2016, do total de dessas terras privadas, 25% eram de pequenas propriedades enquanto 75%, o restante, de médias e grandes propriedades. É oportuno destacar que, uma vez que não há limite para o tamanho de uma propriedade no Brasil, existem fazendas do tamanho do Município de São Paulo, contando, portanto, com mais de 150 mil hectares.

Ainda que o Gini de renda tenha diminuído de 1985 a 2006 (GEORGES; MAIA, 2017, p. 12), o de terras aumentou. Ou seja, há mais pessoas ganhando um pouco mais nos últimos vinte anos, todavia, há menos pessoas com propriedades.

Nas cidades a concentração imobiliária se encontra na mesma situação. Por exemplo, no Município de São Paulo 1% dos proprietários concentra 25% de todos os imóveis registrados, montante correspondente a 45% do valor imobiliário municipal.

Pelos números encontrados a uma conclusão segura se pode chegar: a maior parcela dos brasileiros não tem seu direito de propriedade garantido. E essa desigualdade de propriedade tem desdobramentos variados num cenário social mais amplo. Vê-se, assim, uma certa urgência em sanear tal situação, reduzindo a desigualdade de propriedade, porquanto questão social, racional e legal.

Pergunta-se, de que maneira? Tendo em vista que a desigualdade social possui mais de uma dimensão, a sua redução também possui mais de uma. Em se tratando, portanto, da desigualdade de propriedade, a maneira para reduzi-la deve ser defendendo o direito de propriedade, de modo a garanti-lo a tantos cidadãos quantos for possível, nos exatos termos previstos na Constituição.

4 Da defesa da propriedade privada

Como já salientado anteriormente, a propriedade privada e a desigualdade social estão intimamente ligadas. Na medida que os cidadãos não têm acesso efetivo àquela, esta vai aos poucos surgindo e se sedimentando na sociedade. Com efeito, indispensável a sua

subsistência, o indivíduo desprovido de propriedade, como, por exemplo, uma moradia decente, ou mesmo um espaço físico adequado para o exercício de determinada atividade profissional, tem, senão definitivamente, significativamente, sua vida comprometida, sua dignidade danificada (SARLET, 2015, p. 133).

Somado a isso, o sistema econômico vigente, o capitalismo, enquanto fomentador de comportamentos consumistas, que, de modo geral, tendem a inviabilizar que as pessoas reservem determinada parcela de seu patrimônio a fim de garantirem a si próprias seu sustento, e impregnado de um pensamento que direciona, de uma forma ou de outra, a sociedade a uma concentração dos meios de produção, gerando, assim, a desigualdade de sua propriedade, se mostra como potente agente catalisador do processo de crescimento da desigualdade social.

Ciente dessa realidade, isto é, de ameaça ao direito de propriedade e, portanto, à dignidade humana, o ordenamento jurídico pátrio cuidou de estabelecer instituições destinadas a defesa do referido direito. Um das quais será aqui abordada.

4.1 Do Cade

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o Cade, é a instituição que, junto da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, compondo o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), possui a missão de defender o consumidor e o mercado interno (BRASIL, 2013, p. 14).

Criado na década de 60 pela Lei nº 4.137/62, posteriormente dando lugar a Lei nº 8.884/94, o Cade é uma autarquia federal, atualmente regida pela Lei nº 12.259/11, cujas finalidades são a orientação, a fiscalização e a apuração de abusos do poder econômico por empresas. Para tanto se serve de instrumentos de atuação preventiva, repressiva e educativa (BRASIL, 2007, p. 18). Constitui-se do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, da Superintendência-Geral e do Departamento de Estudos Econômicos.

O Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, órgão judicante, tem sua formação semelhante a de um tribunal de contas, compondo-se de um Presidente e seis Conselheiros, com a diferença de possuírem um mandato de quatro anos para o desempenho de suas atribuições, de cunho repressivo, previstas no art. 9º da Lei nº 12.259/11. À Superintendência-Geral, de menor tamanho, contando com um Superintendente-Geral e dois Superintendentes-Adjuntos, compete as atribuições elencadas no art. 13 da mencionada lei, estas que têm uma finalidade preventiva. Incumbe ao Departamento de Estudos Econômicos a elaboração de

estudos e pareceres econômicos, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do Cade, mediante a direção de um Economista-Chefe.

É o Cade quem julga os processos a ele encaminhados pelos demais componentes do SBDC decidido se houve ou não uma infração à livre concorrência, assim como aprecia os atos de concentração submetidos à sua aprovação. Em matéria concorrencial, o Cade é a única e última instância administrativa de julgamento. Internacionalmente, o Cade é classificado com quatro, de cinco estrelas, pela *Global Competition Review*, sendo uma das agências “muito boas” do mundo.

Em suma, o Cade é a entidade mediante a qual, defendendo a livre concorrência no mercado brasileiro, defende, também, a propriedade privada, e, em última análise, a dignidade humana, tendo em vista que uma economia sem concorrência tende a, com o tempo, inviabilizar a dignidade humana.

4.2 Da livre concorrência

O art. 1º da Lei nº 12.259/11, que estabelece a finalidade do SBDC, dentre outros pontos chaves no sentido da prevenção e repressão à infrações contra a ordem econômica, traz a orientação de sua atuação pelo ditame constitucional da livre concorrência. Mas em que se consiste a livre concorrência? E sua relevância?

Previsto no art. 170, IV, da Constituição, o princípio da livre concorrência se baseia na premissa de que a concorrência não pode ser restringida ou subvertida por agentes econômicos com poder de mercado, isto é, com capacidade de aumentar seus preços sem perder clientes, devendo o Estado atuar de forma a impedir tais condutas. O Cade assim ensina sobre a importância da livre concorrência:

Quando empresas concorrem entre si, elas buscam ofertar bens e serviços de maior qualidade e a preços mais baixos. O resultado dessa competição é o consumidor pagar menos para ter acesso a uma maior variedade de produtos e serviços. Competitividade estimula a inovação e o aumento de eficiência e de produtividade, além de gerar oportunidade para empresas entrarem em um mercado e desenvolverem seus negócios. Esses elementos contribuem para um ambiente econômico sadio, com geração de crescimento para o país e bem-estar para a sociedade. (BRASIL, 2013, p. 31).

Podendo o consumidor ter acesso a preços mais baixos, naturalmente poderá formar efetivamente um patrimônio, utilizando-se dos bens e recursos que não tiver dispendido excessivamente em função de práticas econômicas desordenadas.

Um ambiente onde não haja concorrência, como, por exemplo, havendo um monopólio da produção de determinado bem, tende a um aumento de preços e diminuição da eficiência produtiva. Os preços se elevam pois a empresa monopolista, inexistindo competidores, pode reduzir a produção e, com isso, diminuir a oferta do produto em questão. Outrossim, a eficiência produtiva cai porque, diante da inexistência de concorrentes, não há estímulo a empresa para que inove, criando novos métodos produtivos a fim de se destacar e conquistar clientes.

Com efeito, todo ato que, independentemente de culpa, tenham por objeto ou possam limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ainda que não sejam alcançados, são reputados infração da ordem econômica, nos termos do art. 36, I, da Lei nº 12.259/11. Ainda que o rol tenha natureza exemplificativa, o § 3º do referido dispositivo legal elenca diversas condutas consideradas como infração da ordem econômica, atraindo para o agente que a praticar a ingerência do Cade.

4.3 Dos atos de concentração

No contexto das infrações a ordem econômica em sede de condutas que possam atentar contra o princípio da livre concorrência, posição relevante ocupam os chamados atos de concentração. Os quais são de fundamental compreensão a fim de esgotar o objeto deste trabalho.

São quatro as espécies de atos de concentração, quais sejam, a fusão (1), a aquisição (2), a incorporação (3) e o contrato associativo, consórcio ou joint venture (4). Nesse ponto é oportuno trazer as definições com que o próprio Cade (BRASIL, 2007, p. 27-28) trabalha.

Por fusão se tem o ato pelo qual dois ou mais agentes econômicos independentes formam um novo, deixando de existir como entidades distintas. Ao seu tempo, a aquisição se dá quando um agente econômico adquire o controle ou parcela substancial da participação acionária de outro. Por sua vez, a incorporação é o ato pelo qual dois ou mais agentes econômicos incorporam, total ou parcialmente, outros dentro de uma mesma pessoa jurídica, no qual o agente incorporado desaparece enquanto entidade, mas o adquirente mantém sua identidade anterior. Por fim, uma joint venture se consiste na associação entre dois ou mais agentes econômicos para a criação de um novo, sem que estes se extingam, cujo objetivo pode ser a pesquisa e o desenvolvimento de novos produtos e serviços, a atuação em um novo mercado, ou ainda a participação no mesmo mercado relevante.

De início, é importante ressaltar que, por natureza, um ato de concentração não é atentatório à livre concorrência. Ele o será estiver em desacordo com o disposto no comando legal citado anteriormente.

Ademais, conforme determina o § 5º do art. 88 da Lei nº 12.259/11, são proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante. Contudo, desde que, cumulada ou alternativamente, aumentem a produtividade ou a competitividade (1), melhorem a qualidade de bens ou serviços (2) ou propiciem a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico (3), bem como sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes, os referidos atos de concentração podem ser autorizados pelo Cade.

No histórico nacional de atos de concentração apurados pelo Cade há alguns expressivamente emblemáticos e de conhecimento público, os quais é válido aqui citar como meio de uma final reflexão a se fazer finda toda a exposição proposta neste artigo. São eles: a criação da Ambev mediante a fusão da Antartica com a Brahma, ato de concentração nº 08012.005846/1999-12, a aquisição da Garoto pela Nestlé, ato de concentração nº 08012.001697/2002-89, e a aquisição da Brasil Telecom pela Oi, ato de concentração nº 08012.005789/2008-23.

5 Conclusão

A justiça compele o homem, mediante sua razão, a dar a cada um o que lhe é devido. O direito, enquanto objeto da justiça, tem por finalidade alcançar a paz e a harmonia entre os indivíduos. O direito de propriedade, por sua vez, visa a garantir a cada um o que lhe é necessário para seu sustento, para sua dignidade. Dessa maneira, é natural que a sociedade se desenvolva, porquanto uma pessoa cuida melhor daquilo que é seu. A propriedade privada, assim, é uma necessidade para a sociedade.

O Estado, por sua vez, como um dos maiores interessados em que a sociedade viva em paz e harmonia, tem o dever de defender o direito de propriedade, o qual é ameaçado de duas formas, diretamente, mediante condutas violentas, ou indiretamente, mediante condutas inviabilizadoras do acesso à propriedade privada.

Embora haja uma desigualdade que seja natural, denominada diversidade, uma sociedade para ser justa deve ser igualitária, mas no sentido de conferir a todos iguais oportunidades, não havendo distinções arbitrárias entre as pessoas, não no sentido de

igualdade de pessoas, pois essas são e devem ser diferentes, característica que é socialmente saudável. Nesse sentido, a redução da desigualdade social é um comando previsto expressamente na Constituição como um dos objetivos fundamentais da República.

Não havendo um igual acesso à propriedade privada para a maior parte dos cidadãos, os que já a possuem se servirão de suas facilidades para concentrar ainda mais. É o que ocorreu no processo histórico na Grã-Bretanha dando origem ao capitalismo, o qual se acentuou com a revolução industrial.

A desigualdade de acesso à propriedade privada, acentuada pelo sistema econômico do capitalismo, gera uma desigualdade social, a qual tende a se agravar cada vez mais, tendo em vista que quem pouco possui não terá muitas condições de sair daquela para uma situação melhor.

O ordenamento jurídico pátrio, dentre suas instituições, possui o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o Cade. Cuida-se de autarquia federal que tem como papel a preservação do princípio da livre concorrência no mercado, controlando os chamados atos de concentração, o que faz mediante atuação preventiva, repressiva e educativa.

Como o acesso à propriedade privada é inviabilizado pela sua concentração nas mãos de pequena parcela da sociedade, mediante condutas tipicamente capitalistas, o Cade surge como uma instituição capaz de combatê-las.

Com efeito, visando preservar a livre concorrência, combatendo os atos que importem e concentração da propriedade privada nas mãos de pequena parcela da população, o Cade termina por defender o direito de propriedade. Direito esse cujo atendimento é importante para a redução da desigualdade social.

Pelo exposto, conclui-se que o Cade, mediante sua atuação institucionalmente definida, tem capacidade para ser um efetivo instrumento de defesa da propriedade privada, tendo como finalidade última a redução da desigualdade social, que propiciará, em alguma medida, paz e a harmonia na sociedade.

Referências

AQUINO, Santo Tomás de. *Suma Teológica*. Disponível em: <<http://permanencia.org.br/drupal/node/4638>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Pedro Constantin Tolens. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BELLOC, Hilaire. *O estado servil*. Tradução de Fausto Machado Tiemann. Curitiba: Danúbio, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2015.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Defesa da concorrência no Brasil: 50 anos*. Brasília, 2013.

_____. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Guia Prático do CADE: a defesa da concorrência no Brasil*. 3. ed. rev. ampl. e bil. São Paulo: CIEE, 2007.

_____. *Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011*. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 19 dez. 2017.

GEORGES, Rafael; MAIA, Katia (Coord.). *A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras*. São Paulo: Oxfam Brasil, 2017.

LEÃO XIII, Papa. *Rerum Novarum*. Carta Encíclica sobre a condição dos operários, 15 maio 1891. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2017.

PÈGUES, Tomás. *A suma teológica de Sto. Tomás de Aquino em forma de catecismo*. Campinas: Livre, 2016.

RAMPAZZO, Lino. *Metodologia científica: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação*. 8. ed. São Paulo: Loyola. 2015.

_____; NAHUR, Március Tadeu Maciel. *Princípios jurídicos e éticos em Tomás de Aquino*. São Paulo: Paulus, 2015.

RIO DE JANEIRO. Instituto de Segurança Pública. *Relatório temático roubo de veículos*. Rio de Janeiro, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Daisy Rafaela da. *O consumo na pós-modernidade: efeitos nas classes D & E*. Campinas: Alínea, 2014.